



Número: **0600192-24.2024.6.22.0032**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIO ALVES DA COSTA (REQUERENTE)	
Renovação e Esperança [PRD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MACHADINHO D'OESTE - RO (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MACHADINHO D'OESTE - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122372259	04/09/2024 21:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600192-24.2024.6.22.0032

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: MARIO ALVES DA COSTA

REQUERENTE: Renovação e Esperança [PRD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - MACHADINHO D'OESTE - RO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MACHADINHO D'OESTE - RO - MUNICIPAL

REQUERENTE: FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura para o [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária], formulado por MARIO ALVES DA COSTA e outros (3), visando a participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de MACHADINHO D'OESTE/RO.

Publicado o edital relativo ao pedido de registro, não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, opinou pelo indeferimento do pedido, por incorrer o requerente nas inelegibilidades do art. 1º, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da LC nº 64/1990. (id. 122344622).

Intimado, o requerente apresentou contestação e documentos sob o id. 122360063 e seguintes, alegando intempestividade na impugnação/notícia de inelegibilidade apresentada pelo *Parquet*. No mérito, requer a improcedência do pedido, para que seja deferido seu registro de candidatura.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi julgado deferido, o que permite a apreciação do presente pedido.

O requerente alega, preliminarmente, intempestividade na apresentação de impugnação/notícia de inelegibilidade apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (id. 122344622).

Em que pese a alegação de intempestividade, o *Parquet* manifestou-se nos autos em razão da abertura de prazo conforme determina a norma de regência. Não havendo que se falar em impugnação, mas notícia de irregularidade nos preenchimentos dos requisitos para que o requerente estivesse apto ao deferimento.

Cite-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE APÓS PRAZO DA AIRC. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE EX OFFICIO PELO JUÍZO DO REGISTRO. PRECEDENTES DO TSE. 1. O Juiz Eleitoral da 33ª ZE/PI declarou o candidato inelegível, por força do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90. 2. Súmula TSE nº 11. No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. Tese não aplicável ao Ministério Público Eleitoral. Repercussão Geral no STF - ARE 728188-RJ. **3. Ao Juízo Eleitoral do registro, ao contrário da instância cujo mister se dá apenas na seara recursal, é facultado indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada qualquer impugnação. Precedentes do c. TSE.** 4. Estando ausente qualquer alteração jurídica superveniente à condenação do recorrente, na medida em que este não apresentou qualquer decisão do Poder Judiciário ou ato administrativo no exercício da autotutela, suspendendo ou anulando a decisão administrativa supracitada, cristalina sua inelegibilidade, nos termos da norma de regência. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060025329 BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - PI, Relator: Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Data de Julgamento: 10/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2020) (grifei)

Em relação às hipóteses de inelegibilidade ventiladas pelo *Parquet* Eleitoral, verifica-se que consta em desfavor do requerente decisão proferida pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos PJe nº 1000300-06.2017.8.22.0019, referente à crime contra Administração Pública, art. 90 da Lei nº 8.666/93. Consta também, acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em que o requerente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, em 02/06/2017, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

A teor, as hipóteses de inelegibilidades previstas no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, bem como



alínea "g", da mesma lei, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato *doloso de improbidade administrativa*, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da *data da decisão*, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(grifei)

Sobre o tema, vemos a Súmula TSE nº 61: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa."

No mesmo sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLR 64/90. SUMULA 61 DO TSE. PRAZO DE 8 ANOS. INICIO COM O CUMPRIMENTO DE TODAS AS PENAS. REGISTRO INDEFERIDO. 1. A condenação pelo crime de tráfico de drogas atrai a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea e, item 7, da Lei Complementar nº 64/1990, que se projeta por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. 2. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade em questão projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Sumula n. 61 do TSE. 3. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(TRE-PR - RCand: 0601971-49.2022.6.16.0000 CURITIBA - PR 060197149, Relator: Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral, Data de Julgamento: 22/09/2022, Data de Publicação: PSESS-227, data 23/09/2022)

Para configuração da inelegibilidade em comento, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: (i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) suspensão dos direitos políticos; (iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.



O requerente sustenta que por conter embargos de declaração pendente de decisão, interpostos em face da referida decisão colegiada do TJ/RO, ele não se enquadraria na respectiva inelegibilidade, pois tal acórdão não transitou em julgado.

No entanto, os embargos de declaração opostos, não tem efeitos modificativos e, portanto, não suspende a decisão. Aliás, no caso concreto, ainda que não haja condenação transitada em julgado ainda, há decisão proferida por órgão colegiado.

Ademais, em que pese a suspensão dos direitos políticos, no caso de condenação por ato doloso de improbidade administrativa, só se efetivar a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92, o período de incidência da inelegibilidade ora tratada é mais amplo. Nesse sentido, inicia-se desde a condenação (por órgão judicial colegiado) ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, aí abrangidas todas as sanções impostas, mesmo que escoado o período de suspensão dos direitos políticos.

Verifica-se ainda no acórdão, que o requerente foi condenado por infringência ao art. 90, da Lei 8.666/93 (antiga lei de licitações), que prevê:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ademais, extrai-se do referido acórdão do TJ/RO que:

"Os agentes que atuaram na campanha de prefeito municipal e concorreram de algum modo para que o **prefeito eleito cumprisse acordo de campanha direcionando licitação à determinada pessoa, mediante fraude**, incidem no crime do art. 90 da Lei 8.666/93. Aquele que disponibiliza sua empresa e atua assinando documentos, ciente desse acordo também pratica o tipo penal." (*grifei*)

Diante dos fatos, o ato de improbidade administrativa realizado pelo requerente implica o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados, haja vista que houve fraude à licitação, para beneficiar terceiros no certame. Assim, o requerente se amolda à inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC 64/90.

Em relação à existência de julgamento de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas ao exercício de cargo público, na função de chefe do poder executivo municipal, à época, julgadas irregulares, com imputação de débito e pagamento de multa, após o trânsito em julgado, em 02/06/2017, a jurisprudência afirma que para incidir na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei 64/90, o chefe do poder executivo municipal precisa ter suas contas julgadas como irregulares pelo poder legislativo, no caso, a Câmara dos Vereadores do município. Neste caso, o requerente não se enquadra à essa hipótese de inelegibilidade, pois não consta o julgamento das contas irregulares pela Câmara Municipal.

Veja-se, *in verbis*:



ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G E L DA LC n. 64/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CERTIDÕES CRIMINAIS. 1. No caso vertente, como o nome do candidato apareceu na listagem do TCE, a SJD listou os processos correspondentes e o intimou para prestar esclarecimentos. Por seu turno, a impugnação apresentada, ao alegar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, fez menção explícita a 7 feitos que tramitaram na mesma Corte de Contas. **2. Mera inclusão do nome dos gestores na lista remetida à Justiça eleitoral que, por si só, não gera inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.** Precedentes. Em que pese ser imprescindível a análise do teor dos acórdãos do TCE, ônus do qual não se desincumbiu o impugnante, os poucos elementos trazidos aos autos permitem concluir que os feitos em questão, pelo menos em sua maioria, estão relacionados à época em que o impugnado foi prefeito de Macaé. Certidão juntada pelo requerente que atesta a aprovação de suas contas pela Casa Legislativa durante toda a sua gestão. **Entendimento do STF de que as contas do Chefe do Poder Executivo municipal, sejam elas de governo ou de gestão, somente podem ser julgadas pela Câmara de Vereadores.** 3. Para a configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I da LC nº 64/90, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos: (i) existência de condenação por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) suspensão dos direitos políticos; (iii) prática de ato doloso de improbidade administrativa; (iv) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Tese defensiva do requerente que busca discutir a data aposta nas certidões que atestaram o trânsito em julgado, ao argumento de que os recursos interpostos não foram conhecidos, o que anteciparia o termo final da suspensão dos direitos políticos, que já teria decorrido. Alegação que deve ser travada no âmbito da Justiça Comum, não cabendo a esta especializada decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões. Inteligência do enunciado 41 da Súmula do TSE. 3. Secretaria Judiciária que constatou a existência de ausência de quitação eleitoral do requerente, diante da anotação do ASE 337 (suspensão de direitos políticos), pelo motivo 3 (improbidade administrativa), em seu cadastro. Intimação para a juntada de certidão de objeto e pé não atendida. Ausência do inteiro teor de duas das três condenações que, independentemente da configuração da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90, permitem concluir que a condição de elegibilidade consubstanciada no "pleno gozo dos direitos políticos", disposta no inciso II do § 3º do art. 14 da CRFB, não se faz presente. 4. Por fim, apesar de notificado, não foram juntadas certidões faltantes. Descumprimento do art. 27, inciso III, alínea b e § 7º, do artigo 27, da Resolução TSE nº 23.609/2019. 5. Parcial procedência da ação de impugnação e indeferimento do registro.

(TRE-RJ - RCand: 06025138320226190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060251383, Relator: Des. Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022) (grifei)

Reforçando, a Corte Suprema, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (em 10.08.2016), com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que as contas do Chefe do Poder Executivo municipal, sejam elas de governo (possuem dimensão política, eis que relacionadas à gestão política da coisa pública, à execução do orçamento, consoante determina a Lei de Responsabilidade Fiscal), ou de gestão (possuem dimensão técnica, na qual agem como ordenadores de despesas, gerindo diariamente a Administração, sendo prestadas por todos os administradores de recursos públicos), somente podem ser julgadas pela Câmara de Vereadores. O Tribunal de Contas, com a função de auxiliar, emite apenas parecer prévio de natureza opinativa, sendo o julgamento final de atribuição da Câmara, que pode afastar o parecer desfavorável por 2/3 de seus membros (art. 31, § 4º, CF).

Em outras palavras, para incidir na alínea "g", apenas com a rejeição das contas pelo Legislativo



municipal é que o requerente, chefe do poder executivo municipal, à época, poderia se tornar inelegível.

Por fim, resta caracterizada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIO ALVES DA COSTA e outros (3), para concorrer ao cargo de [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária], no município de MACHADINHO D'OESTE/RO, nas Eleições de 2024, na forma como requerida.

Publique-se, Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

MACHADINHO DO OESTE/RO, 4 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

MATHEUS BRITO NUNES DINIZ

JUIZ DA 32ª ZONA ELEITORAL

